ACÓRDÃO - AC00 - 1279/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3512/2021
PROTOCOLO	: 2096874
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE – APRIMORAMENTO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DO PARECER PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val,** Diretora-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste - FUNSAÚDE**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restou evidenciado 01(um) achado (fls. 243-249).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação e aplicação de multa conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 11568/2023** (fls. 251-254).

Em virtude dos achados apontados, os responsáveis foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 255-259) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 272-273, 275-276, 278-279 e 281-299), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 1320/2024** (fls. 301-303), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 3158/2024** (fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente com justificativas e documentos, que sanaram os achados, conforme:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva da prestação de contas, em 07/04/2021, conforme apontada na análise inicial da Divisão de Fiscalização (fl. 326), o gestor esclareceu e comprovou que a remessa foi enviada dentro do prazo legal em 26/03/2020 (fls. 281 e 283).

Ocorre que o processo realmente foi enviado dentro do prazo legal, mas foi autuado em 07/04/2021 por esta Corte de Contas. Dessa forma, a Divisão e o MPC em reexame da matéria concluíram que o item está regular (fls. 302 e 309), entendimento acompanhado por esta relatoria.

2.2 - Quanto a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o gestor enviou a publicação da Resolução nº 002/2020/CMS que suspendeu temporariamente as atividades públicas do Conselho, baseado no Decreto nº 2.111/2020 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional do novo coronavírus covid-19" que entrou em vigor em 24 de março de 2020 (fls. 176-189).

A Divisão de Fiscalização nada mencionou sobre o item e o Ministério Público de Contas em seu primeiro parecer registrou que o achado pode ser relevado (fl. 252), porém, em sede de reanálise o MPC concluiu pela regularidade com ressalva e recomendação, motivado pela fragilidade do Controle Social (fl. 308).

O gestor em sua defesa encaminhou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls. 284-286) juntamente com as Atas de reunião nº 452, 453 e 460 (fls. 284-299), referente ao exercício de 2019, sanando o item.

No ensejo, quanto a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas acerca da fragilidade do Controle Social, consultando-se o Parecer e todas Atas de reunião enviadas, esta relatoria pode constatar que houve detalhamento a respeito do trabalho realizado, o qual no entendimento desta relatoria mostra-se suficiente para afastar a referida ressalva no julgamento destas contas anuais de estão, não obstante, careça, ainda, de aprimoramento técnico.

Desse modo, baseado no princípio da razoabilidade, conclui-se que a recomendação ao gestor é o bastante para a sugerir a melhoria técnica na elaboração do parecer pelo conselho municipal de saúde, visando garantir o atendimento a legislação e a efetividade do Controle Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val,** Diretora-Presidente, como contas **REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB